



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502880-03.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelado EMPRESA IMOBILIÁRIA FIORAVANTI SPINARDI & VENDRAMIM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502880-03.2022.8.26.0168

Processo originário nº 1502880-03.2022.8.26.0168¹

Apelante: Município de Dracena

Apelado: Empresa Imobiliária Fioravanti Spinardi & Vendramim Ltda

Comarca: 2ª Vara - Dracena

Voto nº 8984

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa de coleta de lixo – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedor citado – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Dracena** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2020 e 2021, julgou extinta a execução fiscal, com embasamento no 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 41/42).

Nas razões recursais, o apelante alegou que a Municipalidade possui legislação própria que dispensa o ajuizamento de execuções de créditos tributários de valor inferior a 01 salário-mínimo vigente – Lei nº 4.557/2017. Aduz que o juízo *a quo* não respeitou a

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.518,63

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022

competência constitucional conferida ao Município em relação à capacidade legislativa. Afirmou que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar o regular prosseguimento da execução (fls. 46/56).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/12/2022 pelo **Município de Dracena** em face de **Empresa Imobiliária Fioravanti, Spinardi & Vendramin Ltda**, para cobrança de Taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2020 e 2021, no valor de R\$ 1.518,63, conforme CDA de fls. 02/04.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença de fl. 41/42, que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em

19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022.

Em 17/02/2024 foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva da parte executada (fl. 33), do qual foi dada ciência à Municipalidade em 15/04/2024 (fls. 35/37).

Em seguida, o exequente requereu a realização de penhora online via Sisbajud (fl. 38).

Apesar do pedido formulado pela Fazenda Pública, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 1º, *caput*, §§1º e 2º, da Resolução nº 547/2024 (fl. 41/42).

Observe-se que, desde a citação da parte executada (17/02/2024) até a prolação da sentença (11/06/2024), não transcorreu o prazo de um ano.

Portanto, havendo citação da executada e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal para tentativa de localização de bens do executado.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora